

# PARECER N° , DE 2022

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 798, de 2021, do Senador RODRIGO PACHECO, que *concede novo prazo para adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) e dispõe sobre a interpretação do § 12 do art. 4º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.*

SF/22901.52607-42

RELATOR: Senador **RENAN CALHEIROS**

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 798, de 2021, de autoria do nobre Senador RODRIGO PACHECO, apresenta como principal objetivo a reabertura do prazo para que os contribuintes possam aderir ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) por 120 dias após a publicação da lei resultante.

De acordo com a proposta, os que aderirem ao regime terão que pagar o imposto com alíquota de 15%, e a multa será de 167% sobre esse montante, em vez dos 100% previstos na Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, e dos 135% estabelecidos na Lei nº 13.428, de 30 de março de 2017.

Será ainda facultado ao contribuinte que aderiu ao RERCT anteriormente, complementar a declaração, obrigando-se, caso exerça esse direito, a pagar os respectivos imposto e multa devidos sobre o valor adicional e a observar a nova data fixada para a conversão do valor expresso em moeda estrangeira.

Em conformidade com o PL, o contribuinte que aderir ao RERCT deverá identificar a origem dos bens e declarar que eles são provenientes de atividade econômica lícita, sem obrigatoriedade de comprovação. Será da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) o ônus da prova para demonstrar que é falsa a declaração prestada.

Além da reabertura do prazo para adesão ao RERCT, o projeto de lei insere cláusula interpretativa expressa ao dispor que, relativamente ao § 12 do art. 4º da Lei nº 13.254, de 2016, a RFB apenas poderá intimar o optante do RERCT a apresentar documentação, se houver a demonstração da presença de indícios ou outros elementos suficientes à abertura de expediente investigatório ou procedimento criminal diversos da declaração prestada pelo contribuinte. Sob pena de nulidade, cabe à RFB demonstrar a presença dos indícios ou dos outros elementos antes de expedir intimação direcionada ao contribuinte optante pelo RERCT.

No concernente à regra de vigência, o projeto estabelece a entrada em vigor com a publicação da lei resultante (art. 5º do PL).

Justificou-se a proposta em função do cenário incerto e da atual conjuntura econômica, tão penalizada pela pandemia da Covid-19. Seria razoável, assim, admitir a concessão de prazo para novas adesões ao RERCT, tendo em vista, especialmente, a relevante arrecadação de valores que a reabertura do prazo possibilitará em tempos de grave crise financeira no País.

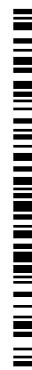
Foi apresentada a Emenda de Plenário nº 1, do Senador Randolfe Rodrigues, que vincula os recursos decorrentes da adesão ao RERCT ao custeio do piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

Vistas, em linhas gerais, as modificações que se pretende obter com a aprovação do PL, passa-se à análise de seu conteúdo.

## II – ANÁLISE

Não há vício de competência nem de iniciativa na proposição. Relativamente à proposta, o objeto não se encontra entre aqueles reservados (arts. 61, § 1º, e 165 da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

No que concerne à adequação, o projeto de lei é compatível formalmente com o ordenamento jurídico, uma vez que a concessão de incentivos fiscais relativos a tributos federais deve ser regulada por meio de lei da União.



SF/22901.52607-42

Em relação aos demais aspectos formais, foram observadas as normas de técnica legislativa apropriadas, porque seguidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A matéria apresentada, inspirada nos arts. 2º a 4º da Lei nº 13.428, de 2017, reabre o prazo para que os contribuintes possam regularizar voluntariamente seus ativos mantidos no exterior ou repatriados. Inovação significativa do projeto é em relação às datas de referência comparativamente às Leis nºs 13.254, de 2016, e 13.428, de 2017. Caso aprovado o projeto de lei, os contribuintes poderão regularizar o patrimônio existente até 31 de dezembro de 2020.

Aqui abro parênteses para relembrar aos ilustres Pares o processo de tramitação das leis que introduziram o RERCT em nosso País. Em 2016, ocupava a Presidência do Congresso Nacional e percebi a relevância e a necessidade de um incentivo fiscal que permitisse aos brasileiros a repatriação de bens e direitos de origem lícita mantidos no exterior, o que possibilitaria o reinvestimento de recursos em território nacional. Tal ideia – pioneira no Brasil – estava em harmonia com experiências internacionais que se demonstraram eficazes. Além disso, era uma proposta alinhada com a “Agenda Brasil”, um conjunto de iniciativas voltadas à proteção social, à criação de empregos e ao desenvolvimento econômico que orientou nossa gestão no biênio 2015-2016 em que presidimos o Senado Federal.

Providenciamos assim, naquela oportunidade, o que estava a nosso alcance, juntamente com o Poder Executivo federal e com os ilustres parlamentares, para que a proposição fosse aprovada de modo ágil, o que resultou na Lei nº 13.254, de 2016.

O RERCT inicial viabilizou a regularização de ativos no montante de quase 170 bilhões de reais e o ingresso nos cofres públicos de imposto e multa de 50,9 bilhões de reais. Desse total, foram destinados aos cofres dos Estados e dos Municípios mais de 23 bilhões de reais.

Logo após esses primeiros dados divulgados pela Receita Federal, que demonstraram o sucesso da iniciativa, sugeri a imediata apresentação de projeto para reabrir a adesão, o que gerou o PLS nº 405, de 2016, e na sequência a Lei nº 13.428, de 2017. A reabertura do prazo se daria com ajustes em relação ao primeiro programa, especialmente a elevação da multa para 135%.

 SF/22901.52607-42

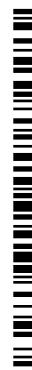
Mais uma vez demonstrou-se o êxito do regime. Nessa segunda etapa foram regularizados ativos acima de 4,5 bilhões de reais. O montante arrecadado com o Imposto sobre a Renda e a multa foi de R\$ 1,615 bilhão, cabendo aos Estados e Municípios cerca de 740 milhões de reais.

Transcorridos agora mais de cinco anos, a atitude louvável de promover nova reabertura do regime especial não poderia surgir em momento mais oportuno.

A essa altura, já se consolidou o entendimento de que o instituto da repatriação de capitais não é subterfúgio para a anistia de recursos oriundos da prática de crimes, mas, sim, para a atração de investimentos que, de outra forma, continuariam mantidos à margem do Estado brasileiro. Ao mesmo tempo, as principais dúvidas e inseguranças dos contribuintes quanto ao alcance das regras de repatriação estão sanadas, sendo possível conferir-lhes garantia de que a declaração de repatriação preserva sua segurança jurídica e não pode ser usada para perseguições ou como estopim para outras auditorias. Ao mesmo tempo, estamos prestes a iniciar uma nova fase em nosso País, em que o Brasil voltará a ser respeitado pelas outras nações e voltará a ser capaz de gerar crescimento econômico com justiça social. É importante que esses recursos estejam disponíveis para criar empregos no Brasil e não no exterior.

A grande vantagem deste projeto, em especial neste momento crítico, é o incremento da arrecadação, sem aumento de tributos para a sociedade. A medida será benéfica para a União e para os Estados e Municípios, visto que o Imposto sobre a Renda e as multas arrecadadas serão repartidas com essas unidades federadas. Afinal, estamos diante do desafio de encontrar formas de auxiliar Estados e Municípios a honrar uma decisão deste Congresso Nacional, de instituir um piso nacional para os profissionais da enfermagem. Trata-se de carreira que honrou os desafios que a pandemia lhes impôs, cuidando dos brasileiros e contribuindo para evitar ainda mais mortes. Eu, como relator da CPI da Covid, fui testemunha de que, sem os esforços desses profissionais, a tragédia teria sido ainda maior. O projeto não trará uma fonte perene para esse fim, mas aliviaria os cofres de Estados e Municípios, com receitas tributárias que poderão ser usadas tanto para pagar seus servidores, como para contratar serviços de saúde de santas casas ou de organizações sociais de saúde.

Essa medida, aliás, soma-se ao PLP nº 44, de 2022, que aprovamos na última terça-feira. Um projeto de autoria do Senador Heinze, relatado pelo Senador Marcelo Castro. Esse conjunto de medidas inteligentes e bem articuladas dará segurança ao Supremo Tribunal Federal para revogar a

 SF/22901.52607-42

suspensão de eficácia da Lei do Piso Nacional, permitindo que os profissionais de enfermagem de todo o País tenham uma remuneração digna e à altura de suas responsabilidades.

Voltando à análise do Projeto, observamos que a proposta atual possibilitará a regularização de inúmeras pessoas. Com a finalidade de diferenciar os contribuintes que aderiram ao regime nas primeiras oportunidades, entendemos ser justa e suficiente a majoração do percentual de multa em relação às leis anteriores, conforme estabelece o § 6º do art. 1º do PL.

Em relação à cláusula interpretativa prevista no § 2º do art. 4º do PL, também somos favoráveis. Entendemos que cabe ao Congresso Nacional, em caso de dúvida quanto à aplicação da lei, definir o alcance do ato normativo, o que possibilitará a diminuição da litigância e concomitantemente fomentar a adesão ao regime que será reaberto. Desde o primeiro momento, o acordo político em torno do projeto era o de proteger o contribuinte que aderisse ao regime, anistiando eventuais ilícitos praticados exclusivamente para ocultar esses valores, desde que não tivessem origem na prática de crimes. No entanto, quem tem de fazer o trabalho investigativo é o próprio poder público, sem presumir a má-fé de ninguém e sem colocar em dúvida as informações por eles prestadas.

Conforme estabelece o ato legal (§ 12 do art. 4º da Lei nº 13.254, de 2016), a declaração de regularização apresentada pelo contribuinte não poderia ser, por qualquer modo, utilizada para fundamentar, direta ou indiretamente, procedimento administrativo de natureza tributária ou cambial em relação aos recursos dela constantes. Desse modo, a presunção legal é de veracidade das informações, de modo que sempre coube à RFB o ônus da prova em contrário.

Concordamos, dessa maneira, com o Autor do PL. Para intimar o contribuinte, a RFB deve demonstrar a presença de indícios ou de outros elementos diversos dos constantes da declaração que conduzam à conclusão acerca de sua falsidade.

No que se refere à Emenda nº 1 – PLEN, apresentada pelo Senador Randolfe Rodrigues, apesar de louvável a iniciativa em assegurar o pagamento dos profissionais da área de saúde, a medida esbarra nos limites constitucionais. De acordo com o art. 167, inciso IV, da Constituição da República, é vedada a vinculação de impostos ao tipo de despesa sugerida pela Emenda. Ademais, o próprio § 2º do art. 198 do Texto Constitucional já prevê que Estados e

 SF/22901.52607-42

Municípios devam aplicar parte dos fundos de participação necessariamente em serviços públicos de saúde.

Temos certeza de que será muito bem-sucedido o novo RERCT, que encontra respaldo jurídico, social e econômico.

Antes de encerrar, vou expor de maneira bem resumida e didática cada uma das etapas do programa de repatriação, com seus parâmetros e condições mais essenciais:

- 1) Lei nº13.254, de 2016 (programa original): Declaração de regularização de bens e direitos de que seja titular em **31 de dezembro de 2014**.
  - a. Alíquota do Imposto: 15% (quinze por cento);
  - b. Alíquota da multa: 100% (cem por cento);
  - c. Valores regularizados: R\$ 170 bilhões;
  - d. Valores arrecadados: R\$ 50,9 bilhões, sendo que **R\$ 23 bilhões para Estados e Municípios**.
- 2) Lei nº 13.428, de 2017 (primeira reabertura do programa): Declaração de regularização de bens e direitos de que seja titular em **30 de junho de 2016**.
  - a. Alíquota do Imposto: 15% (quinze por cento);
  - b. Alíquota da multa: 135% (cento e trinta e cinco por cento);
  - c. Valores regularizados: R\$ 4,5 bilhões;
  - d. Valores arrecadados: R\$ 1,65 bilhão, sendo que **R\$ 740 milhões para Estados e Municípios**.
- 3) PL nº 798, de 2021: Declaração de regularização de bens e direitos de que seja titular em **31 de dezembro de 2020**.
  - a. Alíquota do Imposto: 15% (quinze por cento);

SF/22901.52607-42

- b. Alíquota da multa: 167% (cento e sessenta e sete por cento);
- c. Mantidas as regras de repartição de receitas entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 798, de 2021, e pela rejeição da Emenda nº 1 - PLEN.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SF/22901.52607-42